



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002364/2007-51
Recurso n° 501.671 Voluntário
A córdão n° **2201-00.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ABDALA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. São passíveis de dedução, na declaração de rendimentos, os pagamentos referentes a despesas médicas realizadas no próprio contribuinte ou em seus dependentes. Para gozar do direito á dedução é imprescindível que estejam especificados no documento a natureza do serviço prestado e o nome do paciente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 285,00.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JOÃO ABDALA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 28) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 04/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.604,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 9.358,20.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descrita na notificação de lançamento:

1) Dedução Indevida de Despesas com Instrução - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.785,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

2) Dedução Indevida de Dependente - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.632,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

3) Dedução Indevida de Despesas Médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ 7.281,42, deduzido indevidamente a, título de Despesas Medicar por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento e pediu o cancelamento da exigência, tendo apresentado os documentos que comprovariam as deduções.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento para acolher parcialmente as deduções, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a dedução com dependentes, a DRJ acolheu a dedução relativamente à companheira e a dois filhos, mantendo a glosa em relação a outros três cuja relação de dependência não foi comprovada.

Foi acolhida também a dedução de despesa com instrução dos dois filhos (R\$ 2.390,02).

Com relação às despesas médicas foi admitida a dedução referente aos pagamentos feitos à UNIMED (R\$ 2.455,55) e foi mantida a glosa das demais despesas, sob o fundamento de que não restou comprovada a efetividade dos pagamentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/08/2009 (fls. 36) e, em 23/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 37, que ora se examina e no qual pede uma nova avaliação. Diz que se não apresentou documentos é porque os mesmos não foram solicitados com clareza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorreu da glosa de deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas tendo em vista, que, intimado, o contribuinte não comprovou os pagamentos e/ou a relação de dependência. Na impugnação o Contribuinte apresenta comprovantes que, examinados em primeira instância, foram acolhidos em partes. No Recurso o Contribuinte se limita a pedir uma reavaliação, sem apresentar novas razões de defesa ou documentos.

Examinando a impugnação, os documentos apresentados e a decisão de primeira instância, verifico que o Contribuinte apresentou comprovante apenas da relação de dependência da companheira e de dois filhos, os quais já foram admitidos pela decisão de primeira instância. Portanto, neste ponto não há o que rever.

Quanto às despesas com instrução, somente foram apresentados comprovantes dos pagamentos relativos aos dois filhos, o que também foi acolhido pela decisão de primeira instância. Assim, neste ponto também não há o que rever da decisão de primeira Instância.

Relativamente às despesas médicas, além do pagamento à UNIMED, que foi considerado pela decisão recorrida, o Contribuinte apresentou os recibos de fls. 14 a 21 que não foram considerados sob o fundamento de que não restou comprovada a despesa, pois o Contribuinte não demonstrou a efetividade dos pagamentos. Neste ponto diverjo em parte da conclusão da decisão de primeira instância. Primeiramente, porque não consta dos autos que o Contribuinte tenha sido especificamente intimado para comprovar a efetividade dos pagamentos, mas apenas para comprovar as despesas, o que fez apresentando os recibos. Eu estou entre os que entendem que, em regra, sob condições normais, os recibos fazem prova dos pagamentos das despesas médicas, mas que, nos casos de indícios de irregularidade o Fisco pode solicitar a comprovação da efetividade do pagamento. Neste caso, todavia, para se admitir a glosa, é necessário estarem demonstrados os indícios e de ter sido o contribuinte intimado especificamente para fazer a prova da efetividade dos pagamentos, o que não ocorreu neste caso.

Verifico, todavia, que os recibos de fls. 17/21, no valor de R\$ 800,00 cada, não especificam os beneficiários dos serviços, o que impossibilita a dedução, mormente neste caso em que o Contribuinte, além dos três dependentes a que teria direito, indicou na declaração mais três cujas relações de dependência não comprova. Note-se que a dedução da despesa médica deve ser realizada com o próprio contribuinte e com seus dependentes e, portanto, a indicação precisa, no documento comprobatório do pagamento, do nome da pessoa que recebeu o tratamento não é uma mera formalidade, mas elemento essencial para a verificação da dedutibilidade da despesa. Assim, em relação a estes recibos, concluo pela manutenção da glosa.

Relativamente aos recibos de fls. 14 e 15, verifico que os mesmos não trazem a falha identificada naqueles outros e são suficientes para comprovar a despesa e o direito à dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 285,00.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa